

SECRETARIA DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SS Nº 181, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- O art. 196 da Constituição Federal que estabelece “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
- O artigo 198, § 1º da Constituição Federal que estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;
- O artigo 199, § 1º da Constituição Federal que estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial o contido nos termos do § 2º, do artigo 4º, que estabelece que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;
- A Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, em especial os artigos 1140, 1141 e 1142, do Capítulo II, Da Tabela Diferenciada Para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, que definem que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;
- A Lei Estadual nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos;
- O Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas, e suas alterações;
- O Decreto nº 67.905, de 28 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas;
- A Resolução SS nº 84, de 27 de novembro de 2018, que altera a Resolução SS-41, de 05-05-2016, republicada em 05-07-2016, retificada em 21-10-2016, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com Hospitais de Ensino com Fundações de Apoio,
- A Resolução SS nº 181, de 7 de dezembro de 2021, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde sem fins lucrativos e contratos com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos.;
- A Resolução nº 198, de 29 de dezembro de 2023 que disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista aos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP.
- A necessidade de que estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP que recebem a complementação prevista na Tabela SUS Paulista tornem

público essa condição, uma vez que a prestação de serviços ao SUS é um serviço público e, como tal, sujeito à fiscalização e controle social, além da obrigatoriedade de transparência na aplicação de recursos públicos e na oferta de serviços à população

Resolve:

Artigo 1º - Alterar o Artigo 6º da Resolução nº 198, de 29 de dezembro de 2023 e suas alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º- É condição para que o prestador de serviços conveniado ou contratado pelo SUS receba a complementação prevista na Tabela SUS Paulista:

I – celebrar Termo Aditivo aos convênios e contratos vigentes, conforme quantidade acordada entre as partes e o valor estimado, com previsão orçamentária de recursos advindos do Ministério da Saúde e do Tesouro Estadual;

II – disponibilizar, no Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo – SIRESP, ou sistema sucedâneo, os dados referentes aos recursos assistenciais elencados no contrato ou convênio de prestação de serviços de saúde, garantindo transparência das ofertas e a organização dos fluxos regulatórios, nos seguintes módulos, quando couber:

- a) módulo de regulação pré-hospitalar;
- b) módulo de urgência e emergência;
- c) módulo de regulação de leitos;
- d) módulo de regulação ambulatorial;

III – assegurar o atendimento à população dos Municípios para os quais é referência, nas áreas ambulatorial, hospitalar, urgência, emergência e eletivas, conforme pactuação estabelecida nas respectivas Comissões Intergestoras Regionais (CIR);

IV – comunicar ao respectivo gestor qualquer fato que impacte sua condição para inclusão ou manutenção na prestação de serviço;

V – disponibilizar à regulação os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), nos hospitais que disponham desse serviço, conforme pactuação a ser estabelecida com o respectivo gestor (estadual ou municipal);

VI – assegurar a regulação do acesso às vagas dos Serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS), por meio do SIRESP;

VII – aderir ao SISTRS – Sistema de Informações em Terapia Renal Substitutiva, para o monitoramento de indicadores estabelecidos pela Portaria MS nº 1.675/2018.

VIII - afixar em local de fácil visualização pelo público, placa tornando público essa condição, uma vez que a prestação de serviços ao SUS é um serviço público e, como tal, sujeito à fiscalização e controle social, além da obrigatoriedade de transparência na aplicação de recursos públicos e na oferta de serviços à população:

1. A placa de que trata o inciso VIII deste artigo será padronizada e fornecida pelo respectivo Departamento Regional de Saúde (DRS);
2. A condição prevista no inciso VIII deste artigo será exigida para que a instituição receba a complementação prevista na Tabela SUS Paulista, a partir de 01 de dezembro de 2025

Parágrafo Primeiro - A utilização do SIRESP ou sistema sucedâneo será obrigatória por todos os prestadores, independentemente da esfera de gestão, como instrumento de transparência, organização dos fluxos assistenciais e garantia das pactuações regionais.

Parágrafo Segundo - No módulo de urgência e emergência, os prestadores deverão observar o princípio da autorregulação, assegurando que o paciente atendido em Unidade de Pronto Atendimento (UPA) ou serviço equivalente seja direcionado prioritariamente para sua referência pactuada, respeitando as regras estabelecidas pelo gestor, por meio do SIRESP.

Parágrafo Terceiro - A coordenação da utilização do SIRESP, será de responsabilidade do Departamento Regional de Saúde (DRS), em conjunto com o Grupo de Regulação Estadual, cabendo a esses órgãos

organizarem o processo de adesão dos prestadores, habilitação de acessos, definição dos fluxos de solicitação e pactuação regional.

Parágrafo Quarto - A operacionalização do manuseio do sistema, incluindo suporte técnico, orientações de uso e treinamentos específicos, ficará sob a responsabilidade da Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (CROSS), assegurando a correta utilização dos módulos disponíveis e a uniformidade dos procedimentos de regulação em todo o território estadual.”

Artigo 2º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.10.08.1.1.36.1.220.1393013

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>